



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192964/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSULT SERVICOS E TREINAMENTO EIRELI, EDGAR ROSSI, JOCIANE CRISTINA FERNANDES, MARCELO GREGORIO DE SA VERLINDO, MARCOS FIORAVANTE, MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 16/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Supostas irregularidades na condução de concurso público. Admissões julgadas regulares. Prescrição da pretensão sancionatória. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista¹ interposto pelo Sr. Edgar Rossi em face do Acórdão nº 333/22-STP², mediante o qual houve julgamento pela procedência em parte da Denúncia formulada pela Sra. Jociane Cristina Fernandes contra o Município de Pontal de Paraná, em que noticiou supostas irregularidades na condução do concurso público regido pelo Edital nº 1/2014, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Guarda Municipal.

Por meio de tal Acórdão, ao ora recorrente (Prefeito Municipal à época) e ao Sr. Nelson Lorençone (então Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município) foi imposta a multa prevista no artigo 87, IV, “g”³, da Lei

¹ Peças 67/72.

² Peça 64. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de terem procedido à admissão irregular de dois candidatos.

O recorrente pugna pela reforma do Acórdão, de modo que se considere improcedente a Denúncia apresentada em relação à sua pessoa, com o consequente afastamento da responsabilização.

Mediante o Despacho nº 150/22-GASRVF⁴, foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4667/22-CGM⁵, opinou pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1129/22-3PC⁶).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

A Denúncia apresentada a esta Corte teve como objeto supostas irregularidades ocorridas quando da condução do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2014, destinado ao provimento de vagas no cargo de Guarda Municipal do quadro de servidores do Município de Pontal do Paraná. Alegou-se que houve nomeação de dois candidatos inaptos, pois reprovados no curso de formação.

O recorrente argumenta, em síntese, que, conforme reconhecido pelo Acórdão ora objurgado, o certame foi declarado legal por esta Corte, tendo sido determinado o registro do ato de admissão dos aprovados, nos termos do Acórdão nº 669/17-S1C; que, quatro anos após a realização do concurso, a denunciante (candidata reprovada) insurgiu-se por evidente inconformismo; que, oito anos após a conclusão do certame e cinco anos após o reconhecimento da regularidade por este

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴ Peça 78.

⁵ Peça 85.

⁶ Peça 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, foi multado a partir de suposta prática irregular, sob fundamento de que pessoalmente teria favorecido dois candidatos nomeados, pois o teste de condicionamento físico teria sido relativizado; que, como Prefeito, meramente atendeu à aprovação e à ordem classificatória definidas pela empresa contratada e pela Secretaria municipal responsável, uma vez que os candidatos nomeados atingiram notas satisfatórias; que não lhe competia o acompanhamento pessoal de cada detalhe do curso de formação; que a multa que lhe foi imposta é desarrazoada, haja vista que não houve prática ilícita pelo Chefe do Poder Executivo; que os servidores André Lopes de Moura Bezerra e Guilherme Augusto Costa Monte, os quais a denunciante aponta como reprovados, em verdade foram aprovados; que a homologação do concurso se deu à luz do resultado publicado pela empresa responsável pelas avaliações; que é improcedente a Denúncia em relação à sua pessoa enquanto Prefeito Municipal, visto que não há elemento de prova que sustente sua intervenção ou participação quanto aos critérios de avaliação.

Pois bem.

No Acórdão recorrido, o Relator expôs que não houve comprovação de que a natureza dos testes físicos (de eliminatório para meramente classificatório), foi justificada ou tornada pública para os candidatos, sendo que os Srs. “Guilherme Augusto Costa Monte e André Lopes de Moura Bezerra foram, de fato, admitidos mesmo com notas e rendimentos insuficientes em “Condicionamento Físico”.

Assim, teria ocorrido favorecimento indevido desses dois candidatos, o que motivou a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005 ao então Prefeito Municipal e ao Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município.

Em que pese tais circunstâncias, fato é que, nos termos do Acórdão nº 669/17-S1C⁷, proferido nos autos 10204-1/15, esta Corte decidiu pela legalidade e registro do ato de admissão dos aprovados no concurso público para provimento dos cargos de Guarda Municipal, regido pelo Edital nº 1/2014. Tal decisão transitou em julgado em 10/04/2017.

⁷ Processo de Admissão de Pessoal nº 10204-1/15. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, “se em um primeiro momento esta Corte entendeu regular o certame, conferindo-lhe o respectivo registro, não poderia posteriormente negar validade a admissões ocorridas no mesmo concurso em um outro expediente que nenhuma relação tem com o processo de admissão de pessoal correlato”.

Cumpre destacar que, com a edição do Prejulgado nº 26, esta Corte reconheceu a prescrição como fato jurídico extintivo de pretensão punitiva:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Fato é que a Denúncia foi protocolizada nesta Corte em 12/02/2019, mais de três anos após a homologação do resultado final do concurso (subscrita pelo Prefeito Municipal), que é datada de 03/11/2015 (cf. peça 21 dos autos nº 10204-1/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, percebe-se que já decorreram mais de sete anos da finalização do certame, e mais de cinco anos do reconhecimento da regularidade das admissões dos candidatos, por parte deste Tribunal.

Ainda, conforme informado pela unidade técnica em sua manifestação conclusiva, “a nomeação do Sr. Guilherme Augusto Costa Monte se deu em 16/11/2015 (peça 03 do Prot. n. 10204-1/15) e a do Sr. André Lopes de Moura Bezerra em 18/07/2016, conforme dados extraídos do SIAP, módulo “Histórico Funcional”.

Portanto, tem-se que, desde a concretização das duas admissões discutidas, o lapso temporal decorrido é superior há seis anos.

Ademais, cabe ressaltar que a multa administrativa em questão foi imposta por julgamento realizado na sessão do Plenário Virtual finalizada em 17/02/2022, há mais de cinco anos da última admissão supostamente irregular.

Diante desse cenário, perfilho do entendimento da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que, quanto à aplicação da penalidade pecuniária, efetivamente há que se reconhecer a incidência do instituto da prescrição, tanto no que diz respeito ao ora recorrente, bem como ao Sr. Nelson Lorençone (Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos à época), nos termos do artigo 481⁸ do Regimento Interno.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo provimento do recurso em apreço, de modo a reformar o Acórdão nº 333/22-STP, julgando improcedente a Denúncia formulada, com o consequente afastamento das sanções pecuniárias.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista, para o fim de reformar o Acórdão nº 333/22-STP, julgando improcedente a Denúncia

⁸ Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentada pela Sra. Jociane Cristina Fernandes, e afastando as sanções impostas aos Srs. Edgar Rossi e Nelson Lorençone.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer este Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar o Acórdão nº 333/22-TP, julgando improcedente a Denúncia apresentada pela Sra. Jociane Cristina Fernandes, e afastando as sanções impostas aos Srs. Edgar Rossi e Nelson Lorençone;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente